



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721004/2020-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.196 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre argüições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

SIMPLES. INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DE PENDÊNCIAS FISCAIS. VALIDADE.

Legítimo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional quando constatado que não houve a regularização tempestiva de pendências impeditivas à adesão ao sistema de tributação simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer a arguição de violação a dispositivo constitucional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Lucas Issa Halah.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.196 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.721004/2020-59

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto partes do relatório produzido pela DRJ/08:

Trata-se de processo administrativo relativo ao indeferimento ao contribuinte do regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 - SIMPLES NACIONAL 2020- com fundamento no artigo 17, V da citada Lei Complementar, em virtude da existência de débitos, cuja exigibilidade não está suspensa.

(...)

O contribuinte tomou ciência do Termo de Indeferimento em 13/02/2020 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/02/2020, alegando que "a exclusão do Simples Nacional [ocorreu] por irregularidades no pagamento do parcelamento e da multa da GFIP" e que "foi verificada o pagamento dessas guias dentro do prazo (cópia em anexo confere o pagamento), porém ao mencionar o período de apuração, foi colocado erroneamente a data de pagamento que assim a Receita Federal não reconheceu o pagamento das guias" (sic).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. 108-001.828, de 09 de setembro de 2020 (e-fl. 90).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 97, alegando em síntese:

- que houve violação a princípios constitucionais atinentes ao tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.
- que os pagamentos que deram azo à exclusão do contribuinte do Simples Nacional ocorreram com indicação de período de apuração diverso e que, por isso, não houve inadimplência a justificar a exclusão.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo, ainda, que as intimações sejam feitas em nome do procurador do contribuinte.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento integrantes do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de e-fls. 66 o contribuinte foi impedido de optar pelo sistema de tributação simplificado por possuir os seguintes débitos cuja exigibilidade não estava suspensa:

Estabelecimento CNPJ: 09.430.722/0001-50

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1107
Nome do tributo : GFIP - MULTA ATRASO/FALTA
Período de apuração: 31/12/2014
Saldo devedor : R\$ 500,00

2) Débito - Código da receita : 5123
Nome do tributo : IPI
Período de apuração: 10/2019
Saldo devedor : R\$ 10.917,76

3) Débito - Código da receita : 5123
Nome do tributo : IPI
Período de apuração: 09/2019
Saldo devedor : R\$ 16.906,26

4) Débito - Código da receita : 5123
Nome do tributo : IPI
Período de apuração: 08/2019
Saldo devedor : R\$ 16.906,26

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base normativa em que se enquadra o indeferimento da opção pelo Simples Nacional (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º(...)

(...)

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

(...)

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

(...)

Da leitura do texto legal, infere-se que não é permitida a opção no Simples Nacional de contribuinte não adimplente com seus tributos ao tempo de emissão do ADE de exclusão.

Por outro lado, a Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018 estabelece prazo para opção e para regularização de eventuais pendências impeditivas à adesão do Simples Nacional.

Compulsando os autos constato que a regularização das referidas pendências foi feita a destempo, como bem reportado pelo acórdão recorrido:

(...)

Consta nas folhas 77 a 79 a Informação Fiscal EQSIM/BENFIS/SRRF09 n.º148/2020, da qual se extrai o seguinte trecho:

- *o débito relativo à multa por atraso na entrega da GFIP somente foi extinto por pagamento efetivado pelo contribuinte em 18/2/2020 (fls. 17 e 69), fora, portanto do prazo estabelecido pelo §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução do CGSN n.º 140, de 22/08/2018;*

- *os débitos do IPI encontram-se incluídos em parcelamento (processo 10920400374/2020-55, fls. 74/75) cuja negociação foi iniciada somente em 12/2/2020 (fls. 70, 72/73), fora, também, do prazo legal para regularização. Importa ressaltar, porém, que como informado pelo contribuinte, constata-se que esses mesmos débitos haviam sido objeto de pedido de parcelamento anterior, proposto em 14/1/2020, o qual, no entanto, foi cancelado em 25/1/2020, devido à não confirmação do pagamento tempestivo da primeira parcela (fls. 70/71). Ocorre que, como se observa às fls. 15 e 16, um pagamento com o código de receita 5123 fora efetivado em 15/1/2020 e que, como o período de apuração informado foi 15/1/2020 (e não 01/01/1980), não foi reconhecido pelo sistema como relativo a parcelamento e que, no momento, não se encontra imputado a nenhum débito.*

Assim, tem-se que os débitos relacionados no Termo de Indeferimento não foram regularizados em sua totalidade dentro do prazo, uma vez que, embora conste no sistema do Fisco o pagamento em 15/01/2020 da primeira parcela de parcelamento não imputado a nenhum débito, o débito relativo à multa por atraso na entrega da GFIP somente foi extinto por pagamento efetivado pelo contribuinte em 18/2/2020 (fls. 17 e 69).

(...)

Da leitura do texto supra, depreende-se que, para efeito do indeferimento da opção pelo Simples Nacional no presente caso, é desimportante a alegação de ocorrência de erro de preenchimento do documento de arrecadação de receitas federais relativas a pendências impeditivas à opção, eis que, como visto, o motivo da exclusão deveu-se ao fato de o Recorrente não ter cumprido o prazo normativo na regularização das referidas pendências.

Lídimo, portanto, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, eis que realizada em consonância com a legislação de regência.

Por fim, o requerimento do Recorrente para que as intimações sejam feitas em nome do procurador também não pode prosperar.

A intimação é efetuada no domicílio do sujeito passivo, nos moldes do art. 23 do PAF (Decreto n.º 70.235/72) - o qual regula o processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

O mesmo dispositivo legal, em seu § 4º, considera como domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Portanto, a intimação dos atos processuais é dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária, e não ao advogado indicado por aquele.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

